



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

RESOLUÇÃO DECISÓRIA

RED Nº 892/2026, de 09 de junho de 2026.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 19/2026

SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. CORSAN. TARIFA SOCIAL. PLANO DE RESILIÊNCIA CLIMÁTICA. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E REGULATÓRIAS. SEGREGAÇÃO POR MUNICÍPIO E POR SERVIÇO. CONCILIAÇÃO ENTRE BASE CONTÁBIL E BASE REGULATÓRIA. TRANSPARÊNCIA E AUDITABILIDADE DOS DADOS. SUBSÍDIO À FISCALIZAÇÃO E À REGULAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL — AGERGS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação aplicável, especialmente no exercício das competências de regulação, fiscalização, acompanhamento econômico-financeiro e controle da adequada prestação dos serviços públicos delegados,

CONSIDERANDO que a adequada regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário exige a disponibilidade de informações contábeis, econômicas, operacionais e patrimoniais suficientemente detalhadas, verificáveis e comparáveis;

CONSIDERANDO que a transparência econômico-financeira constitui pressuposto indispensável para o exame da modicidade tarifária, da sustentabilidade da prestação, da alocação eficiente de custos e da justa remuneração dos investimentos realizados;

CONSIDERANDO que a prestação regionalizada ou contratualmente agregada dos serviços de saneamento básico não afasta a necessidade de identificação, por município e por serviço, das receitas, custos, despesas, ativos, passivos, investimentos e indicadores operacionais correspondentes;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 22 a 27 da Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, que reforçam os deveres de transparência, eficiência, sustentabilidade econômico-financeira, controle social e adequada regulação dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 176 a 182 da Lei Federal nº 6.404/1976, quanto à elaboração das demonstrações financeiras, à necessidade de notas explicativas e à adequada evidenciação dos critérios de reconhecimento, mensuração e classificação de receitas, despesas, ativos e passivos;

CONSIDERANDO que as informações contábeis e regulatórias devem ser relevantes, fidedignas, representativas, comparáveis e conciliáveis com as demonstrações financeiras da companhia, inclusive para fins de auditoria, fiscalização e avaliação regulatória;

CONSIDERANDO a necessidade de a AGERGS dispor de base informacional consistente para o acompanhamento da execução contratual, da política tarifária, da base de ativos regulatórios e dos eventuais impactos econômicos da tarifa social e das demais categorias tarifárias;

CONSIDERANDO que a segregação das informações por serviço e por município é condição técnica necessária para a aferição da aderência entre a prestação efetivamente realizada, os custos incorridos, as receitas auferidas, os investimentos reconhecidos e os parâmetros regulatórios aplicáveis;

CONSIDERANDO o contido no processo nº 001148-39.00/25-2;

RESOLVE, por unanimidade, à exceção do art. 10:

DA TARIFA SOCIAL

Art. 1º Deferir parcialmente, em caráter de tutela parcial antecipada, o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN para a implementação da Tarifa Social, em atendimento à Lei Federal nº 14.898/2024.

Art. 2º Definir por um reajuste de 5,76% (cinco vírgula setenta e seis por cento) no valor do preço base do metro cúbico de água e do serviço básico, mantendo a relação de 70% para a tarifa de esgoto tratado e 50% no esgoto coletado, extensivo para todas as categorias, conforme apresentado na Informação DRE nº 55/2026, a contar de 01 de julho de 2026, para ser cobrado na fatura do mês de agosto.

Art. 3º Determinar que a CORSAN crie na estrutura tarifária uma nova Categoria referente à Categoria Residencial Social, com a indicação “Lei 14.898/24”, a fim de diferenciar a tarifa Residencial Social hoje vigente daquela prevista na Lei Federal nº 14.898/2024, mantendo a Categoria Social existente.

Art. 4º Determinar que a CORSAN implemente, a partir de 1º de julho de 2026, a nova tarifa social para todas às famílias que se enquadrem no art. 2º da Lei Federal nº 14.898/2024, nos municípios regulados pela AGERGS.

Art. 5º Determinar que a CORSAN divulgue amplamente a todos os usuários, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a nova tarifa vigente.

Art. 6º Determinar à Diretoria-Geral que atue junto às áreas técnicas da AGERGS (Diretoria de Regulação Econômica, Diretoria de Saneamento e Irrigação, Procuradoria Setorial e Diretoria de Tecnologia e Informação) para construção de Resolução Normativa que estabeleça as regras para inclusão de beneficiários da tarifa Social, em especial aquelas definidas como de competência das Entidades Reguladoras na Norma de Referência ANA nº 13/2025.

Art. 7º Determinar às áreas técnicas da AGERGS que atuem em conjunto no estabelecimento das ações necessárias para a quantificação do montante definitivo a ser considerado para o reequilíbrio econômico-financeiro da Concessionária relacionado à implementação da nova Tarifa Social.

Art. 8º Determinar que o montante definitivo relacionado às alterações ora proposta seja incorporado ao Fluxo Regulatório de Referência (FRR) da CORSAN.

Art. 9º Determinar que a Diretoria-Geral inicie, com a máxima urgência, processo específico para tratar do desequilíbrio econômico-financeiro relacionado às ações do Plano de Resiliência Climática proposto pela CORSAN.

DAS OBRAS E PROJETOS DE RESILIÊNCIA CLIMÁTICA

Art. 10 Determinar que a CORSAN dê início às obras de resiliência climática de curto prazo.

Art. 11 Determinar que a CORSAN dê início aos PROJETOS das ações de resiliência climática de médio e longo prazo.

Art. 12 Determinar que a CORSAN, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente cronograma físico-financeiro detalhado para a implementação do plano de resiliência de curto prazo, por sistema (água e esgoto) para cada município.

Art. 13 Determinar que a CORSAN apresente os valores (orçamentos), que serão despendidos com as obras de Resiliência Climática de Curto Prazo, por Organismo de Inspeção Acreditado (OIA) pela Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro - Cgcre do Inmetro (Organismos Acreditados)

Art. 14 Determinar que esta matéria seja reanalisada em dezembro de 2026 em função das ações de curto, médio e longo prazos implementadas do Plano de Resiliência Climática proposto pela CORSAN.

DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 15 Determinar à Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN que encaminhe à AGERGS, relativamente ao exercício de 2025, informações contábeis, econômicas, patrimoniais, operacionais e regulatórias detalhadas, com segregação consolidada por serviço prestado e por município atendido no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. As informações deverão permitir a identificação individualizada das receitas, custos, despesas, ativos, passivos, investimentos, indicadores operacionais e critérios de alocação correspondentes a cada município e a cada serviço regulado.

DA SEGREGAÇÃO POR SERVIÇO

Art. 16 A CORSAN deverá apresentar, para cada serviço prestado, no mínimo, as seguintes informações relativas ao exercício de 2025:

- I- receita bruta;
- II- deduções da receita;
- III- receita líquida;
- IV- custos diretos e indiretos;
- V- despesas operacionais diretas;
- VI- despesas operacionais indiretas alocáveis;
- VII- resultado operacional;
- VIII- ativos diretamente vinculados;
- IX- passivos diretamente vinculados.

§ 1º A segregação deverá contemplar, ao menos, os seguintes grupos de serviço:

- I- abastecimento de água;
- II- esgotamento sanitário;
- III- serviços comerciais;
- IV- outras receitas operacionais e não operacionais vinculadas à prestação dos serviços.

§ 2º No serviço de abastecimento de água, deverão ser discriminadas, entre outras rubricas pertinentes, as receitas de faturamento, receitas de disponibilidade, custos de captação, tratamento, distribuição, manutenção de redes, pessoal direto e depreciação de ativos específicos.

§ 3º No serviço de esgotamento sanitário, deverão ser discriminadas as receitas de tarifa de esgoto, receitas de ligação, custos de coleta, transporte, tratamento, destinação final, pessoal direto e depreciação dos ativos vinculados ao serviço.

§ 4º Nos serviços comerciais e demais receitas, deverão ser individualizados os valores relativos a ligações, religações, análises, taxas administrativas, multas, juros, serviços acessórios e demais ingressos típicos, com os respectivos custos e despesas associados.

DA SEGREGAÇÃO POR MUNICÍPIO

Art. 17 Para cada município atendido, a CORSAN deverá apresentar:

I- receita operacional bruta e líquida, segregada por tipo de serviço;

II- valores faturados por categoria tarifária, incluindo, no mínimo, as categorias residencial, residencial social, comercial, industrial e pública;

III- custos diretos dos serviços, incluídos insumos, energia elétrica, produtos químicos, pessoal operacional local, manutenção de redes e equipamentos;

IV- despesas operacionais diretas alocáveis, compreendendo despesas administrativas locais, aluguel de imóveis, serviços de terceiros, seguros, tributos municipais e demais despesas identificáveis;

V- despesas indiretas e corporativas rateadas, com indicação expressa dos critérios de alocação utilizados;

VI- memória de cálculo dos rateios aplicados;

VII- ativos imobilizados, imobilizados em andamento e intangíveis vinculados ao município;

VIII- passivos regulatórios, contingências ou obrigações específicas associadas ao município, quando existentes;

IX- indicadores operacionais municipais.

§ 1º Os ativos imobilizados e intangíveis deverão ser apresentados por tipo de ativo, incluindo redes de água, redes de esgoto, estações de tratamento, reservatórios, equipamentos, edificações, terrenos, veículos, móveis, utensílios, softwares, licenças e demais bens ou direitos vinculados à prestação dos serviços.

§ 2º Para cada ativo ou grupo de ativos, deverão ser informados o valor contábil bruto, a depreciação ou amortização acumulada, o valor contábil líquido e, quando aplicável, o valor regulatório reconhecido.

§ 3º Os indicadores operacionais deverão abranger, no mínimo, número de economias ativas de água e esgoto, ligações totais, volume faturado, extensão de rede e número de empregados alocados.

DA BASE DE ATIVOS REGULATÓRIOS

Art. 18 A CORSAN deverá apresentar a base de ativos regulatórios por município, observando os critérios de avaliação, certificação, vida útil, depreciação, amortização e valor residual adotados nos processos regulatórios correspondentes.

§ 1º A base de ativos regulatórios deverá ser conciliada com os valores contábeis registrados no ativo imobilizado e intangível da companhia.

§ 2º A conciliação deverá evidenciar, de forma expressa, eventuais diferenças decorrentes de:

I- ajustes de avaliação;

II- impairment (perda por redução ao valor recuperável de ativo);

III- reclassificações contábeis;

IV- adições posteriores à certificação;

V- baixas;

VI- divergências de vida útil;

VII- diferenças de depreciação ou amortização;

VIII- diferenças entre valor contábil e valor regulatório.

§ 3º A companhia deverá indicar o tratamento contábil adotado para os ativos vinculados à concessão.

DA CONCILIAÇÃO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 19 A CORSAN deverá apresentar quadro de conciliação entre os valores segregados por município e por serviço e as demonstrações contábeis consolidadas da companhia relativas ao exercício de 2025.

§ 1º A conciliação deverá contemplar, no mínimo:

- I- Balanço Patrimonial;
- II- Demonstração do Resultado do Exercício;
- III- Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- IV- Demonstração do Valor Adicionado;
- V- notas explicativas;
- VI- relatório de auditoria independente.

§ 2º A conciliação deverá abranger as rubricas relevantes no caput do Art. 16

§ 3º Deverá ser apresentado mapa de rateio demonstrando a forma pela qual os valores consolidados foram alocados aos municípios, com indicação dos percentuais de participação de cada município em relação ao total consolidado e respectiva memória de cálculo.

DOS CRITÉRIOS DE RATEIO

Art. 20 Todos os critérios de rateio de custos, despesas, ativos, passivos ou receitas deverão ser tecnicamente justificados e acompanhados da respectiva memória de cálculo.

§ 1º Poderão ser utilizados, quando tecnicamente adequados, critérios baseados em:

- I- número de economias;
- II- volume faturado;
- III- extensão de rede;
- IV- número de ligações;
- V- custos diretamente identificáveis;
- VI- estrutura operacional local ou regional;
- VII- outro critério objetivo devidamente fundamentado.

§ 2º A adoção de critérios genéricos, residuais ou não auditáveis deverá ser expressamente justificada, sem prejuízo de eventual determinação de complementação pela área técnica da AGERGS.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SEGREGAÇÃO PLENA

Art. 21 Caso a CORSAN alegue impossibilidade técnica, operacional ou contábil de apresentar a segregação plena por município ou por serviço, deverá encaminhar manifestação formal circunstanciada, indicando as razões específicas da limitação informacional.

§ 1º A manifestação deverá identificar, no mínimo:

- I- os sistemas contábeis, comerciais ou operacionais que inviabilizam a segregação;
- II- as limitações dos sistemas legados;
- III- a inexistência ou insuficiência de cadastro municipal unificado;
- IV- as rubricas não segregáveis;
- V- os métodos alternativos disponíveis para reconstrução ou aproximação regulatória dos dados.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, a companhia deverá apresentar, em caráter complementar ou substitutivo:

- I- relatórios auxiliares de faturamento por município;
- II- relatórios gerenciais de custos por unidade de negócio ou regional;

- III- contratos de prestação dos serviços por município;
- IV- termos de convênio, quando existentes;
- V- mapas de arrecadação;
- VI- planilhas de custos operacionais por localidade;
- VII- demais documentos aptos à reconstituição da segregação regulatória.

DA FORMA DE ENTREGA

Art. 22 As informações deverão ser encaminhadas em formato digital editável, preferencialmente em planilhas eletrônicas no formato .xlsx, acompanhadas de nota técnica ou nota explicativa contendo:

- I- critérios contábeis adotados;
- II- critérios de rateio utilizados;
- III- premissas de segregação;
- IV- fontes dos dados;
- V- descrição dos sistemas utilizados;
- VI- identificação dos responsáveis técnicos pelas informações;
- VII- conciliação com as demonstrações contábeis auditadas.

Parágrafo único. O envio deverá ser realizado por meio do sistema administrativo indicado pela AGERGS, em meio digital, com organização suficiente para permitir análise, validação, auditoria e eventual reprodução dos cálculos.

DO PRAZO

Art. 23 A CORSAN deverá encaminhar as informações no prazo de 30 dias corridos, contados do recebimento da notificação desta Resolução Decisória.

§ 1º O pedido de prorrogação de prazo, se necessário, deverá ser apresentado antes do vencimento do prazo original, acompanhado de justificativa objetiva e cronograma de entrega.

§ 2º A concessão de prorrogação dependerá de avaliação da área técnica competente e não afastará o dever de entrega parcial das informações já disponíveis.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Art. 24 Recebidas as informações, os autos deverão ser encaminhados à área técnica competente da AGERGS para análise contábil, econômico-financeira, regulatória e operacional.

§ 1º A área técnica deverá avaliar:

- I- completude das informações;
- II- consistência dos critérios de segregação;
- III- aderência às demonstrações contábeis;
- IV- compatibilidade entre base contábil e base regulatória;
- V- adequação dos critérios de rateio;

VI- suficiência dos dados para fins de acompanhamento tarifário, fiscalização regulatória e controle da prestação dos serviços.

§ 2º Verificada insuficiência, inconsistência, omissão ou incompatibilidade relevante, a área técnica poderá propor diligência complementar, fixando prazo específico para saneamento.

DO DESCUMPRIMENTO

Art. 25 O descumprimento injustificado desta Resolução Decisória poderá ensejar a adoção das medidas regulatórias cabíveis, inclusive instauração de procedimento específico de fiscalização, requisição complementar de documentos, comunicação aos titulares dos serviços e aplicação das sanções previstas na legislação, nos contratos e nas normas regulatórias pertinentes.

DA FINALIDADE REGULATÓRIA

Art. 26 As informações requeridas destinam-se ao fortalecimento da regulação econômico-financeira, à verificação da modicidade tarifária, ao acompanhamento da sustentabilidade da prestação, à avaliação dos impactos da política tarifária, inclusive da tarifa social, e à fiscalização da adequada execução dos serviços públicos de saneamento básico nos municípios atendidos.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 27 Esta Resolução Decisória entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Superior da AGERGS.

Marcelo Spilki,
Conselheiro-Presidente.

Algir Lorenzon,
Conselheiro Relator.

Luciana Luso de Carvalho,
Conselheira.
(divergência conforme declaração de voto)

Lucas Salomón da Silva Fuhr,
Conselheiro.

Ricardo Giuliani Neto,
Conselheiro Revisor.

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, em 09 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Luso de Carvalho, Conselheira**, em 09/06/2026, às 16:58, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Giuliani Neto, Conselheiro**, em 09/06/2026, às 17:04, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Algir Lorenzon, Conselheiro**, em 09/06/2026, às 17:11, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Spilki, Conselheiro-Presidente**, em 09/06/2026, às 17:56, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Salomon Da Silva Fuhr, Conselheiro**, em 09/06/2026, às 17:59, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0590812** e o código
CRC **C31D9120**.